

REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO OSVALDO CRUZ

O decreto-lei n.º 82, de 18 de dezembro de 1937, que incorporou o Instituto Nacional de Saúde Pública ao Instituto Oswaldo Cruz, veio coordenar e consolidar um grande aparelho de pesquisa técnica da maior relevância para a defesa dos interesses sanitários da população. Ninguém ignora o que o Instituto Oswaldo Cruz vem sendo, há mais de trinta anos, tanto como centro de pesquisas biológicas e de estudos de medicina experimental da maior utilidade, como também de elemento exponencial da cultura científica do Brasil.

A obra da escola de Manguinhos, sobre a qual ainda perdura a influência do grande brasileiro, cujo nome é perpetuado pelo Instituto, marca na evolução cultural da nacionalidade o início de uma fase nova. As realizações do Instituto Oswaldo Cruz virão no futuro a tornar-se ainda mais sistematizadas e de maior alcance prático, em consequência do decreto-lei aqui comentado e cujo texto em seguida transcreveremos. Sem dúvida, aquele instituto de pesquisas científicas constitui, há cerca de quatro decênios, o centro de atividade científica e técnica, a cujo esclarecido conselho o poder público tem sempre recorrido com êxito, quando se trata de orientar a administração em questões sanitárias.

Mas as responsabilidades e o sentido do Estado Novo, no desempenho da função interventora que lhe cabe em múltiplos departamentos da vida social, tornam necessário o estabelecimento de relações mais íntimas e melhor definidas entre o Departamento de Saúde Pública e o grande centro de investigação biológica. E' isto exatamente que o decreto-lei n.º 82 veio regularizar com a incorporação das atividades do Instituto Nacional de Saúde Pública ao Instituto Oswaldo Cruz, dando a êste diretrizes bem nítidas, como norma da sua cooperação na obra de defesa dos interesses sanitários de todas as populações do Brasil.

A nova situação criada pelo referido decreto-lei, embora imponha ao Instituto Oswaldo Cruz, como finalidade precípua, a realização das pesquisas que o Governo, por intermédio do Departamento Nacional de Saúde Pública, julgar necessárias, não restringe a liberdade de ação do Instituto no tocante a outros trabalhos de investigação científica, incluídos na órbita da sua especialização. Sem desdobrar-se em filiais, o Instituto poderá ar-

ticular-se com outras organizações científicas dos Estados, o que lhe confere ainda a função de centro orientador e coordenador de todos os trabalhos de pesquisa biológica realizados no Brasil.

Este é o texto do decreto-lei n.º 82:

DECRETO-LEI N. 82 — DE 18 DE
DEZEMBRO DE 1937

Incorpora o Instituto Nacional de Saúde Pública ao Instituto Oswaldo Cruz e define as atribuições dêste

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta :

Art. 1.º O Instituto Oswaldo Cruz, ao qual ficam incorporadas as atividades do Instituto Nacional de Saúde Pública, que ora se declara extinto, terá por finalidade primordial promover investigações científicas relacionadas com o problema da saúde humana.

Art. 2.º As investigações científicas do Instituto Oswaldo Cruz deverão atender às constantes necessidades da aplicação, mediante solicitação do Departamento Nacional de Saúde, com aprovação do ministro, mas poderão também versar sobre assuntos que não tenham êste interesse imediato.

Art. 3.º O Instituto Oswaldo Cruz não terá filiais em quaisquer pontos do território nacional, mas estabelecerá entendimento com todas as instituições congêneres do país, oficiais ou particulares, de modo que se torne o centro coordenador de suas atividades, para o fim de ser alcançado o maior rendimento científico.

Art. 4.º No sistema dos órgãos do Ministério da Educação e Saúde, o Instituto Oswaldo Cruz figurará entre os órgãos de execução, como um dos serviços relativos à saúde.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema